



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

DECISÃO 1/2026 - SELIC/GELIC/SUPEX/DE/CFMV/SISTEMA

DECISÃO DO PREGOEIRO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO SUAP nº: [0110039.00000006/2025-43](#).

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 90022/2025.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de controle sanitário integrado no combate a pragas urbanas, englobando desinsetização e desratização, em todas as áreas internas e externas do edifício sede do CFMV, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

1. DAS PRELIMINARES

1.1 Trata-se de **Recurso Administrativo interposto tempestivamente**, via sistema Compras.gov.br, com fundamento no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão desta Pregoeira que declarou a **aceitação e habilitação da licitante ZELO DEDETIZAÇÃO CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA (CNPJ: 08.423.413/0001-90)**.

1.2 Durante a sessão pública, **um licitante manifestou intenção de recorrer**, conforme segue:

Recorrente	CNPJ	Situação
CRUZEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA	22.575.797/0001-00	Intenção registrada, apresentou razões de recurso
Recorrida	CNPJ	
ZELO DEDETIZAÇÃO CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA	08.423.413/0001-90	

1.3 Os prazos para apresentação das razões do recurso, contrarrazões e decisão foram devidamente estabelecidos, conforme segue:

- Data limite para interposição de recursos: 11/12/2025.
- Data limite para apresentação de contrarrazões: 16/12/2025.
- Data limite para decisão: 06/01/2026.

1.4 As razões e as contrarrazões recursais foram registradas via Portal de Compras Públicas dentro do prazo, sem qualquer intercorrência sistêmica.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1 A empresa **CRUZEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA** apresentou **recurso administrativo** questionando a **aceitação e habilitação da empresa ZELO DEDETIZAÇÃO CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA**, alegando, em síntese:

- 2.1.1 Certidões de registro e quitação do CREA (da empresa e do responsável técnico) vencidas;
- 2.1.2 Atestados de capacidade técnico-operacional juntados não observam os requisitos do inciso II do art.

67 c/c §3º do art. 88 da Lei 14.133/2021 (não estarem registrados no conselho conforme exigido, e/ou não estarem em nome do responsável técnico/empresa);

2.1.3 Ausência de cumprimento de requisitos de qualificação técnico-profissional;

2.1.4 Não há comprovação adequada da qualificação econômico-financeira: foram juntados balancetes sem assinatura, omissão de ECD (SPED), ausência de balanço de 2024.

2.2 A empresa argumenta que, somente documentos anexados no sistema são válidos, presumindo ausência de documentos juntados por terceiros fora do sistema. Em razão dos itens acima, a habilitação teria violado os princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia e legalidade, **requerendo** inabilitação da empresa vencedora; se não, exposição fundamentada dos motivos da manutenção da habilitação e remessa à autoridade superior.

2.3 A íntegra do recurso encontra-se disponível no [Portal Compras.gov.br](https://portal.compras.gov.br) e também no [Portal do CFMV](#).

3. DA CONTRARRAZÃO

3.1 A empresa ZELO DEDETIZAÇÃO CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA, devidamente intimada, apresentou [contrarrrazões](#) **tempestivamente**, nas quais sustentou que:

3.1.1 Atendeu integralmente ao edital e a documentação apresentada comprova de forma inequívoca sua plena habilitação;

3.1.2 Foram apresentados documentos válidos, comprovando sua capacidade técnica;

3.1.3 Cita os atestados que comprovam sua qualificação técnica operacional e profissional.

3.2 Requereu, ao final o conhecimento e total desprovisionamento do recurso, a manutenção da habilitação da empresa ZELO, a continuidade do certame e caso haja entendimento de forma diversa, requereu remessa dos autos à autoridade superior.

3.3 A íntegra da contrarrrazão também está disponível nos mesmos canais indicados no item 2.3.

4. DAS MANIFESTAÇÕES TÉCNICAS

4.1 Ao longo da fase recursal, o demandante, Setor de Infraestrutura (Seinfra), emitiu duas manifestações:

Documento	Data	Síntese da Conclusão
Despacho ##1046792	16/12/2025	Manifestação favorável à proposta e às exigências de qualificação técnica.
Análise 1/2026-SEINFRA	05/01/2026	Avaliou de forma pontual as exigências de qualificação técnica, reconsiderando o posicionamento anterior, registrando o não atendimento

4.2 A íntegra desses documentos está publicada no **Portal do CFMV**, em observância ao princípio da **transparência**.

5. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

5.1 Inicialmente, cumpre registrar que o **Edital do Pregão Eletrônico nº 90022/2025** foi analisado e aprovado pela Gerência Jurídica do CFMV, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, demonstrando zelo pelo cumprimento da legislação pertinente e com a devida autorização da publicação do edital.

5.2 Ressaltamos que todos os julgamentos da administração pública estão embasados nos princípios mencionados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

5.3 Após análise comparativa entre as razões do recurso, as contrarrrazões e as manifestações do setor técnico demandante, além de diligências realizadas junto à empresa, passamos para as seguintes considerações:

Sobre a manifestação do setor demandante

5.4 Apesar do setor demandante (Seinfra) em sua Análise 01/2026, citada no item 4, informar que a empresa ZELO

DEDETIZAÇÃO não atendeu às exigências de qualificação técnica;

5.5 Esta pregoeira reavaliou todas as alegações da recorrente, no que diz respeito a preservação dos princípios que regem os procedimentos licitatórios e que nem sempre seguirão, excepcionalmente, à vinculação ao edital, fundamentando posicionamentos contrários ao manifesto pela Seinfra.

Sobre as certidões de registro e quitação do CREA

5.6 Mediante consulta realizada ao site do CREA-DF por esta pregoeira, já havia sido juntado nos documentos de qualificação técnica os [registros ativos da empresa e do responsável técnico](#) ;

5.7 Mesmo assim, por meio de diligência no sistema Comprasgov, a empresa encaminhou, as [certidões de registros e quitação do CREA-DF atualizados](#) da empresa e do responsável técnico, confirmando as respectivas habilitações para o exercício de suas funções.

Pregão Eletrônico N° 90022/2025 (Lei 14.133/2021)
UASG 389185 - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA
Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto

Disputa Julgamento **Habilitação** Fase Recursal Adjudicação/ Homologação

GRUPO 1 | 2 itens
Exclusividade ME/EPF
Julgado e habilitado (aguardando decisão de recursos) Valor estimado total: R\$ 14.178.1401

06.423.413/0001-90
ME/EPF
Programa de Integridade
Aceita e habilitada
ZELO DEDETIZAÇÃO E CONTROLE DE P.
DF
Valor ofertado total: R\$ 7.798.0000
Valor negociado total: -
Envio de anexos: Encerrado
Diligência: Encerrada

PROPOSTAS DOS ITENS ANEXOS CHAT **DILIGÊNCIAS**

Atualização de documentos
Data início: 16/12/2025 11:59:14 Data encerramento: 07/01/2026 11:31:29 Situação: Encerrada

Anexos da diligência

Anexos do fornecedor

Documento	Data	Ações
Certidão de quitação CREA.pdf	16/12/2025 13:28:15	Download
CERTIDAO DE REGISTRO E QUITACAO VALTENIO 16.12.2025.pdf	16/12/2025 13:28:27	Download
D. R. E. Zelo 2024 assinado.pdf	16/12/2025 13:28:45	Download

Mensagens
Análise/Conclusão

5.8 Portanto, os Itens 8.7.3 e 8.7.4 do TR foram atendidos;

Sobre os atestados de capacidade técnico-operacional

5.9 Atestados de Capacidade Técnico Operacional, apresentados pela RECORRIDA, emitido pela Companhia do Metropolitan do Distrito Federal (METRÔ-DF) e pelo Ministério das Cidades, comprovam capacidade operacional na execução dos serviços com complexidade operacional **superior** ao do CFMV;

5.10 Portanto, Item 8.7.8 do TR foi atendido;

5.11 No que diz respeito ao cumprimento das exigências do item 8.7.9, fazemos as seguintes ponderações:

5.11.1 A atividade de controle de pragas é multidisciplinar, sendo portanto, regulamentada pela Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), segundo a RDC nº 622/2022 de 09/03/2022;

5.11.2 Considerando que vários tipos de profissionais podem atuar como responsável técnico do serviço em questão, poderão estar sujeitos à fiscalização de outros conselhos como: profissional químico - Resolução Normativa CFQ nº 36, de 25 de abril de 1974, o biólogo – Resolução CFBio nº 627, de 08/09/2022, médico veterinário - Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, Técnicos Agrícolas - Resolução CFTA nº 45, de 24 de março de 2022, mas não primariamente o CREA;

5.11.3 O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou contra a exigência de registro em conselhos profissionais específicos quando a atividade principal da empresa não é a área fim daquele conselho, especialmente em processos licitatórios, para evitar restrição à competitividade; Acórdão 2.615/2021 – Plenário; Acórdão 1.463/2024 – Plenário; Acórdão 2.379/2016 – Plenário;

5.11.4 Nesse mesmo entendimento, o TRF-1 ^[1] decidiu que empresas de controle de pragas urbanas não precisam de registro no CREA, pois a dedetização não é atividade exclusiva de engenharia, desobrigando-as da fiscalização do conselho, já que a exigência de registro se baseia na atividade-fim da empresa, não havendo obrigatoriedade legal para tal, segundo a 8ª Turma e outras decisões da 13ª Turma do mesmo tribunal, baseadas na Lei nº 6.839/80, que vincula a obrigatoriedade ao objeto social da empresa;

5.11.5 A exigência de um atestado de capacidade técnica-profissional registrado em conselho de fiscalização profissional tem como finalidade proporcionar segurança técnica e jurídica à Administração de que o profissional responsável pela execução do serviço possua a competência técnica e a experiência prévia necessárias para o objeto contratado;

5.11.6 Os contratos e os certificados de registro e quitação apresentados pela RECORRIDA, com a descrição pormenorizadas das atividades exercidas pela empresa e pelo responsável técnico comprovam a finalidade da exigência, demonstrando que o mesmo já executou serviços similares e até superiores em complexidade e características ao que está sendo licitado ou contratado;

5.11.7 Ainda, o contrato de trabalho do responsável técnico, Valtenio Souza Severo, com a empresa e o registro do CREA-DF, comprova o vínculo empregatício com a empresa recorrida;

5.11.8 Os contratos firmados com empresas privadas com a descrição detalhada do nome do responsável técnico da empresa – **Comprovam a capacidade técnico operacional, suprimindo assim a exigência do item 8.7.9 do TR.**

Sobre a qualificação econômico-financeira

5.12 Quanto aos documentos de habilitação econômico-financeira, os balanços patrimoniais e DRE's apresentados já estavam assinados pela contadora;

5.13 Ainda assim, no intuito de fortalecer a decisão em questão e manter a lisura das informações, foi realizada nova diligência, via e-mail e juntado aos autos, os [balanços e DRE's 2023 e 2024, assinadas](#) pelo representante legal da empresa e pela contadora.

5.14 Com relação a obrigatoriedade de transmissão da Escritura Contábil Digital – ECD ao Sped, verifica-se que conforme inciso I, do §1º da Instrução Normativa da RFB nº. 2003/2021, não se aplica as microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional:

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

5.15 Verifica-se dos autos que a empresa ZELO DEDETIZAÇÃO apresentou declaração de Microempresa, conforme [Relatório de Declarações](#) registrado no sistema comprasgov.

5.16 Além disso a referida empresa também é optante do Simples Nacional e mesmo diante da desobrigação, encaminhou o Sped da DRE de 2024;

5.17 A empresa também apresentou documento comprovando o atendimento dos índices econômicos solicitados no edital, devidamente assinada por profissional habilitado da área contábil;

5.18 Registra-se que a exigência de documentação referente a qualificação econômico-financeira visa demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, a teor do que dispõe o “caput” do artigo 69 da Lei 14.133/2021, citado acima.

5.19 Portanto, resta demonstrada a capacidade econômico-financeira da empresa recorrida para executar o objeto licitado – Item 8.6 e subitens ATENDIDO.

5.20 Vale salientar, que a licitação busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e para tanto, deve ser observado entre outros princípios o do “**formalismo moderado**”, que consiste no dever de não exigir formalidades meramente burocráticas ou que não tenham relação direta com o objeto da contratação, mas sim de valorizar os aspectos que realmente importam para o bom desempenho da Administração.

5.21 Diante disso, **não há fundamento para acolher o recurso interposto**, uma vez que os argumentos da recorrente não evidenciam vício técnico, jurídico ou financeiro capaz de comprometer a proposta habilitada.

5.22 Ressalta-se que todas as ações observam os princípios da **proposta mais vantajosa**, da **isonomia** e do **formalismo moderado**, previstos nos artigos 5º, 11 e 12 da Lei nº 14.133/2021.

6. DO PRAZO PARA DECISÃO DO RECURSO (PRAZO IMPRÓPRIO)

6.1 Prazos estabelecidos:

- Data limite para recursos: **11/12/2025**
- Data limite para contrarrazões: **16/12/2025**
- Prazo legal do pregoeiro (art. 165, §2º, Lei nº 14.133/2021): até 19/12/2025
- Data limite para decisão: **06/01/2026**

6.2 Considerando os prazos acima, a necessidade de reanálise técnica do objeto, diligências complementares, manifestações sucessivas do setor demandante (item 4 desta decisão);

6.3 Considerando ainda, que no dia 19/12/2025 não houve expediente e que entre os dias 22/12/2025 à 02/01/2026 o CFMV estava em recesso, a emissão da decisão no prazo ordinário foi impossibilitada.

6.4 O prazo para decisão do recurso é **impróprio**, ou seja, **seu descumprimento não acarreta preclusão ou nulidade, conforme doutrina** (Nelson Nery Júnior) e jurisprudência do STJ ^[2] (RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.137 - PR (2012/0232052-5)).

6.5 Por tais razões, esta decisão é proferida nesta data, de forma fundamentada e no contexto processual.

7. DECISÃO DA PREGOEIRA

7.1 Com fundamento no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, após garantir o contraditório e a ampla defesa, o pregoeiro decide **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **CRUZEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

7.2 Mantém-se, **portanto, a decisão de aceitação e habilitação da empresa ZELO DEDETIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA (CNPJ: 08.423.413/0001-90)**, com valor total anual de R\$ 7.791,00 (sete mil, setecentos e noventa e um reais).

7.3 Diante de todo o exposto, considerando a suficiência dos elementos constantes dos autos, e em conformidade com o inciso IV do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, **submeto os autos à Autoridade Competente, para avaliação das considerações aqui apresentadas e emissão de decisão do recurso**.

7.4 Caso entenda pela manutenção da decisão da pregoeira, sugerimos:

- a) Adjudicar o objeto do Pregão Eletrônico nº 90022/2025 à empresa ZELO DEDETIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA;
- b) Homologar o procedimento licitatório; e
- c) Autorizar a emissão da Nota de Empenho e a formalização do contrato, com publicação no PNCP e no Portal do CFMV.

7.5 Caso haja divergência quanto à orientação acima, propõe-se, nos termos do §4º do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, que:

- a) Se determine o retorno dos autos para saneamento de eventual irregularidade;
- b) Se revogue o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade; ou
- c) Se proceda à anulação da licitação, se verificada ilegalidade insanável.

Respeitosamente,

Mailla da Silva Ali Fontes
Agente de Contratação/Pregoeira
Portaria CFMV nº 34/2025

[1]

<https://www.trf1.jus.br/trf1/noticias/empresa-de-controle-de-pragas-nao-e-obrigada-a-se-registrar-no-conselho-de->

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/4564209843/inteiro-teor-4564209847>

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/1677447810>

[2]

<https://www.stj.jus.br/websecsti/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?>

<seq=28134664&tipo=51&nreg=201202320525&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgd=&dt=20130523&formato=HTML&salvar=false>

Documento assinado eletronicamente por:

- **Mailla da Silva Ali Fontes, Empregado - EPEMED - SELIC**, em 07/01/2026 17:26:34.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 07/01/2026. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.cfmv.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 562346

Código de Autenticação: 4b088939c3



**SISTEMA
CFMV/CRMVS**
Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária

SIA TRECHO 6 Lotes, 130/140, Setor de Indústria e Abastecimento, Brasília / DF,
CEP 71205-60